



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0118111-95.2004.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA COOPERATIVA HABITACIONAIS SC LTDA e COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO, são embargados EDSON COLASURDO (JUSTIÇA GRATUITA), EMPLAVE EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA., CASSIANO TADEU DE CARVALHO e MÁRIO DE CARVALHO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 0118111-95.2004.8.26.0100/50000

Embargtes: Paulicoop Planejamento e Assessoria Cooperativa

Habitacionais Sc Ltda e Cooperativa Habitacional Planalto

**Embargdos: Edson Colasurdo, Emplave Empreendimentos Planejamento e
Vendas Ltda., Cassiano Tadeu de Carvalho e Mário de Carvalho Neto**

Interessado: Roberto Jorge Calil

MM. Juiz de Direito: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 23ª Vara Cível

Voto nº 5560

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelas Executadas contra o Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Embargado, não reconhecendo a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelas Embargantes quanto ao erro originado de premissa equivocada do julgador em relação ao termo inicial da prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Embargantes por contra o Acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Embargado.

Insurge-se as Embargantes, sustentando o erro nas premissas adotadas no r. acórdão. Requerem, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

Contrarrazões do Embargado pelo não acolhimento dos Embargos às e-fls. 8/11.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação das partes embargantes, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, não havendo erro material, único apto à modificação do julgado como pretendem as Embargantes.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões das Embargantes, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora